

## **PARECER N.º 183/CITE/2016**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 637 – FH/2016

### **I – OBJETO**

- 1.1. A CITE recebeu em 8/4/2016, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., enfermeiro.
- 1.2. Através de requerimento datado de 16/3/2016, e recebido na mesma data pela entidade patronal, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *Venho por este meio solicitar regime de horário flexível, ao abrigo dos Artigos 56º e 57º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho.*
  - 1.2.2. *Sou progenitor e responsável de uma criança menor, com dois anos e 8 meses e executo um horário rotativo que engloba as 24 horas/dia, de Segunda a Domingo. Este horário não é compatível com as minhas responsabilidades paternas.*
  - 1.2.3. *Relembro também o conteúdo dos artigos 67º, 68º e a alínea b) do artigo n.º 59.º da Constituição da República Portuguesa, artigos estes, relativos a direitos dos trabalhadores, família, paternidade e maternidade, que focam, entre outras coisas,*

*a família como elemento fundamental da sociedade e a maternidade/paternidade como valor social eminente.*

**1.2.4.** *Venho pedir, por este meio, um regime de horário flexível, mais especificamente um horário semanal, das 8h - 20 horas, rotativo, mantendo as 40h/semana, horário este, comportável em inúmeros serviços e unidades desta instituição e que considero, neste momento, um horário compatível com as minhas/nossas responsabilidades parentais.*

**1.2.5.** *Peço o referido horário durante o tempo e limite que for legal e relembro que é um pedido que vai de encontro ao meu pedido de transferência/mobilidade, com dois anos e meio e que ainda não foi possível concretizar.*

**1.3.** *Através de e-mail datado de 31/3/2016, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido proferida em despacho que refere: “indeferido tendo em conta a informação da DGRH e da Sr<sup>a</sup> Enf<sup>a</sup> Chefe”, sendo esta informação do seguinte teor.*

**1.3.1.** *O horário de trabalho do Sr Enf compreende a distribuição de turnos por manhãs, tardes e noites, de modo a conseguirmos manter a atividade assistencial, no âmbito de serviços hospitalares, nas vinte e quatro horas diárias.*

**1.3.2.** *De momento esta entidade não tem disponibilidade - postos de trabalho- para colocar o requerente a trabalhar no horário solicitado. Na verdade os horários de trabalho diurno na Enfermagem são limitados a alguns serviços da ..., encontrando-se totalmente preenchidos.*

**1.3.3.** *Existem vários pedidos de mobilidade para um horário flexível/diurno, desde 2009, cuja instituição não tem capacidade de resposta (37 pedidos a aguardar).*

- 1.3.4.** *A assinalar que atualmente a entidade tem 45 enfermeiras em horário de amamentação (o que significa horários diurnos) sendo que destas, 27 são do ... e as restantes no ...*
- 1.3.5.** *Acresce-se que a esposa do requerente, também enfermeira, é trabalhadora nesta Instituição, a usufruir de horário diurno.*
- 1.3.6.** *Pelo que, face às razões invocadas, propõe-se o indeferimento do solicitado.*
- 1.4.** Na apreciação datada e entregue em 1/4/2016, o trabalhador vem alegar o seguinte:
- 1.4.1.** *Venho, por este meio, comunicar a minha discordância ao parecer do meu pedido de regime de horário flexível, avaliado como “indeferido”. Discordo pelos seguintes motivos e seguindo como linha de orientação a mesma informação contida na resposta:*
- 1.4.2.** *Referem que “...a entidade não tem disponibilidade - postos de trabalho - para colocar o requerente a trabalhar no horário solicitado... Existem vários pedidos de mobilidade... (37 pedidos a aguardar)”. Esta justificação, na minha opinião, insatisfatória. São imensos os horários e locais que a instituição tem compatível com o horário que peço. E se existem, há a possibilidade de me ser dado esse horário.*
- 1.4.3.** *Contudo, se realmente referem, por outras palavras, que esses serviços/unidades não tem disponibilidade aceitar a minha mobilidade, resta avaliar, seguindo determinados critérios justos, iguais e legais, se eventualmente não terei prioridade sobre algum desses funcionários, em ter direito a esse horário. Não tenho informação que me confirme se assim é ou não.*

- 1.4.4.** *É referido que a minha esposa é trabalhadora na instituição e está a usufruir de horário diurno. Esta justificação é irrelevante, primeiro porque a minha esposa não está a “usufruir” de nada, é apenas o horário do serviço onde exerce funções e nada tem a ver com aquilo que estou a pedir. Em segundo, e mais importante, mesmo que ela estivesse, diz o n.º 1 do artigo 56.º do Código de Trabalho que “O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*
- 1.4.5.** *Logo, este direito que peço, até poderia ser pedido e gozado por mim e pela minha esposa (mas nem é o caso) ao mesmo tempo e na mesma instituição. Não me parece haver impedimento legal e é nessas circunstâncias que estou a descrever esta hipótese e é através das quais fiz o meu pedido inicial. Mas nem é isso que está em causa e por isso nem entendo esta informação estar sequer na resposta.*
- 1.4.6.** *Resumindo, por estas razões, discordo do indeferimento, não entendendo a razão de não ter sido aceite o pedido. Sim, sei que há constrangimentos, sim, a minha esposa tem um horário igual ao que peço, mas são fatores que ultrapassam e nada tem a ver com os meus motivos pessoais, como cidadão, pessoa e pai e que não são justificáveis, na minha opinião, de indeferir o pedido.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

- 2.7. No processo ora em apreciação, o trabalhador pede horário *entre as 8h00 e as 20h00, rotativo*.
- 2.8. A entidade patronal responde, em síntese, que:
- 2.8.1. *Os horários diurnos estão limitados a alguns serviços;*
- 2.8.2. *Não tem postos de trabalho disponíveis para o requerente no horário solicitado;*
- 2.8.3. *Existem vários pedidos de mobilidade para horário flexível/diurno, mas que a entidade não tem capacidade de resposta.*
- 2.9. Na apreciação, o trabalhador manifesta discordância, dizendo que a fundamentação apresentada pela entidade patronal é insatisfatória, e que a instituição tem imensos locais com horários compatíveis com o que pede.
- 2.10. Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei*. Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*. Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.
- 2.11. E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade

profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.

- 2.12.** Analisando a resposta da entidade patronal, verifica-se que apenas se refere genericamente à inexistência de disponibilidade para conceder o solicitado, e à existência de outros pedido, sem que demonstre, objetiva e inequivocamente, que o horário requerido pelo trabalhador põe em causa o funcionamento do serviço, concretizando os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido pela trabalhadora.
- 2.13.** Por outro lado, a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já autorizados, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.
- 2.14.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pelo trabalhador ...
  
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE ABRIL DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**